



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600715-66.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES BOMFIM - AL0006352

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDO: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROMOCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DA APLICADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para dar-lhe provimento, reformando no propósito de tornar insubsistentes as multas aplicadas ao Recorrente, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participando o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 11/05/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR em face da sentença proferida em 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por SEBASTIÃO DE JESUS, Recorrente ao pagamento de multa, no valor de cem mil UFIRs, pela prática da conduta disposta no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97.

Segundo a postulação inicial (ID 7145713), o Investigado, ora Recorrente, teria divulgado propaganda institucional em período vedado em que divulgou em seu perfil pessoal do Instagram uma foto promocional contando com a seguinte legenda:

"Sexta-feira chegou e vamos cuidando da saúde e bem-estar! Bora começar o dia junto com a@barretolourennae a@luan: mostrar pra vocês nossas ações no acesso à Serra da Barriga para ajudar na prática ativa #Kil#CuidarDasPessoas#CuidarDaCidade#Fisico#Atividade#Vote15#VoteKil#Fitness##exercício#fit#musculos#saude#s"

Na Sentença recorrida de ID 7146913, houve o reconhecimento de ofensa à legislação de regência e imposta sanção de cem mil UFIRs.

Houve apresentação de Recurso no ID 7147013, sob a alegação de que o caso dos autos não retrata divulgação de propaganda política, mas mera manifestação pessoal incapaz de atrair a incidência do Art. 73 da Lei 9.504/97.

Muito embora intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

Em Parecer de ID 7887363, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, em razão de reconhecer o caráter político das publicações, o que impediria o reconhecimento da existência de propaganda política, na modalidade institucional, afastando-se assim do Art. 73 da Lei 9.504/97.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interpos: revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem a postulação ini necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

A presente demanda fundamenta-se na norma prevista no Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, cuja redação tem o seguinte co

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de opor candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institui programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectiva administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Sucedo que o caso documentado nos autos diz respeito a uma publicação realizada no perfil pessoal do Recorrente Instagram (@prefeito_kil), consistente em um vídeo, no qual duas mulheres fazem propaganda da atuação do Recorrente como gestc Palmares, notadamente com a construção de aparelhos públicos voltados à prática de atividades físicas da população.

Trata-se, portanto, de divulgação realizada em um sítio eletrônico de titularidade de uma pessoa natural, sem a intermedia elemento integrante do aparelho da administração pública. Não se verifica, ademais, a realização de qualquer gastos suportados pelo eré

A propaganda institucional, por sua vez, constitui-se da divulgação de “informações de interesse público, de caráter informativo e educativo” (Gomes, Jairo. 2016. p. 549). É através da propaganda institucional que a Administração Pública informa à vistas no dever de transparência (Art. 37, da CR/88), acerca das ações desenvolvidas pelas entidades públicas, além das matérias rele social.

Merece destaque, portanto, que para a constituição de propaganda institucional necessário se faz que o material divulga Administração Pública sua fonte originária, determinando não apenas o conteúdo da mensagem divulgada, como também suportando a divulgação da propaganda. Nesse sentido, é o que afirma a doutrina de José Jairo Gomes:

A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públic por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional. (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª Atlas, 2016. p. 549)

No caso dos autos a origem da propaganda divulgada no perfil particular do Recorrente não reside na atividade da Admini mas na conduta privada de uma pessoa natural, ademais o perfil da rede social que divulgou a mensagem não é de titularidade da Ad modo que não se pode atribuir qualquer encargo público à divulgação propagandística.

Ainda que a doutrina citada refira-se ao pagamento de dinheiro, no caso da gratuidade das publicações em redes soc característico do encargo deve ser entendido pelo viés da titularidade da Administração do perfil responsável pela divulgação da mensag

No caso, não foi o espaço virtual gerido pela Administração que realizou a publicação objeto da demanda, não podend atividade pública na publicação. Portanto, a Administração não suportou qualquer encargo, não disponibilizou seu espaço virtual, tan tempo de um de seus servidores para realizar a postagem.

De fato, não se encontra nos autos nenhum elemento a demonstrar uso da publicidade oficial das redes oficiais da Prefeitura Palmares, tampouco existe indicação do uso inadequado das estruturas e serviços oficiais do Poder Público em prol de candidatura do R

Nesse sentido, tenho por certo de que não se documenta nos autos a divulgação de propaganda institucional, mas apene pessoal em rede social, hipótese que não se coaduna com a tutela prevista no Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Destaco, por oportuno, que a matéria não é nova na Jurisprudência desta Corte, cujas conclusões harmonizam-se com o apresentado no presente voto. A Exemplo do quanto afirmo, cito os seguintes julgados abaixo:

- Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. e Vice-Prefeito. Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade
- Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. Ausência de provas de cometimento de Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal.
- Portal de notícias 7 Segundos. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. Na jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado.
- Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Fac meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (...) de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo in peca publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em R Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015).

- Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade Proporcionalidade.
- Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, n em face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral. (RECURSO ELEITORAL Nº 79-46.2016.6.02.0036. Relator Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOVA/AL. INELEGIBILIDADE POR PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO EM REDE SOCIAL PRIVADA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPOSTAGENS FEITAS PELOS ENTÃO CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS. IMAGENS DE OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. (RECURSO nº 0600255-07.2020.6.02.0045. RELATOR: Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

Aliás, o TSE, em recente julgado, ressaltou a legalidade de atos similares aos que se apresentam nos autos, permitindo nas redes sociais privadas em período eleitoral com a exibição de imagens de obras públicas, desde que não seja utilizada indevidamente pela Administração na ação propagandística. Segue a ementa do acórdão:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INELEGIBILIDADE JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que confirmou a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e consequente inelegibilidade dos candidatos.
2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais e municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada pelo contribuinte, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).
4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.
5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agente público; (ii) não há notícia de emprego de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado; e (iii) inexistiu prova de que a conduta caracterizasse publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.
6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220º, I, da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se firmada a tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES - Acórdão de 17/04/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020)

No caso dos autos, portanto, não se documenta a divulgação de propaganda institucional, mercê da ausência dos elementos dessa espécie de propaganda política, não sendo possível sua caracterização como uma conduta vedada à agente público em campanha.

Ante o exposto, considerando na espécie a inexistência de propaganda institucional, afastando-se portanto a incidência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propício e cassando as multas aplicadas ao Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**
14/05/2021 11:37:26
<https://pje.trf1.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **8363613**

21051216013017

IMPRIMIR GERAR PDF